

Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 110.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de Novembro, que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental, determino a aprovação da Declaração de Impacte Ambiental favorável condicionada ao cumprimento de medidas de minimização, em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, relativa ao procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental concernente ao projecto “Pedreira de Santa Luzia”, em fase de projecto de execução.

20 de Outubro de 2011. - O Secretário Regional do Ambiente e do Mar, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

**Anexo**

**Declaração de Impacte Ambiental**

**(DIA)**

**Identificação**

Designação do Projecto: Pedreira de Santa Luzia

Tipologia de Projecto: Indústria Extrativa: alínea a) do n.º 6 do Anexo II

Fase em que se encontra o Projecto: Projecto de Execução

Localização: Concelho de São Roque do Pico

Proponente: Marques, S.A.

Entidade licenciadora: Direcção Regional do Apoio ao Investimento e à Competitividade

Autoridade de AIA: Direcção Regional do Ambiente – Açores

Data: 2011-10-03

Decisão da DIA: Favorável Condicionada ao cumprimento dos pontos apresentados em seguida.

Condicionantes da DIA:

1. Adoção das medidas de minimização no EIA, com as alterações e adições indicadas pelos vários membros da Comissão de Avaliação (CA) no respetivo parecer;
2. À implementação dos programas de monitorização previstos no EIA e dos programas de gestão ambiental nos termos aceites ou propostos pela CA;
3. Verificação da adequação da manutenção das medidas de minimização, do sistema de gestão ambiental e dos programas de monitorização cuja apreciação deve ser efetuada pela Autoridade de AIA nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º30/2010/A, de 15 de Novembro (Diploma AIA);
4. No artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º30/2010/A, de 15 de Novembro, a presente DIA caduca se, decorridos dois anos a partir da presente data, não tiver sido iniciado o projeto avaliado, excetuando-se os casos previstos no n.º3 do mesmo artigo.

5. A presente DIA não dispensa o proponente do cumprimento de nenhuma outra obrigação legal ou licença a que o empreendimento se encontre sujeito, nomeadamente a definição e a apresentação da caução para assegurar a implementação do Plano Ambiental de Recuperação Paisagística.

Medidas de minimização:

Medidas gerais

1. Execução do Plano de Pedreira e das medidas de minimização nele contido, de forma a garantir as condições de segurança e de estabilidade.
2. Implementação do arranjo paisagístico deve arrancar logo após o licenciamento da pedreira.
3. De modo a reduzir o contraste de cor (vegetação versus solo desnudado), as tarefas de desmatagem/remoção de solo devem ser efetuadas imediatamente antes das operações de desmonte.
4. Os limites da área licenciada devem estar devidamente sinalizados e, sempre que possível, vedada a área circunscrita à pedreira, assim como a bordadura da escavação, que deve ser protegida por vedação de características adequadas às condições próprias do lugar desde que não obstaculize os trabalhos de exploração.
5. Transplantação das plantas de urze e faia presentes na área de exploração para posterior utilização na recuperação da pedreira.
6. Eliminação das espécies exóticas invasoras.
7. Compatibilizar a implantação de cortinas arbóreas e cortina visual, com funções de barreiras acústicas.
8. Os estéreis existentes no céu aberto da pedreira devem ser utilizados em aterros.
9. Manter as condições dos taludes estáveis. Quando instáveis deve atuar-se na redução do declive e ou altura dos patamares de desmonte.
10. Deverá ser preenchida uma ficha de aterros, indicando a proveniência dos inertes, características e volumetria dos mesmos.
11. Em fase de desmonte manter e promover, nas zonas de defesa, as cortinas de vegetação arbustiva e arbórea.
12. As manobras de operação dos equipamentos de transporte da massa mineral extraída devem ser feitas com particular atenção, quer dentro da área de exploração quer no seu exterior, para evitar colocar em perigo pessoas e bens. O transporte de inertes deverá ser efetuado em veículos equipados com cobertura adequada, de modo a evitar o arrastamento de partículas pelo vento.
13. Os veículos de transporte devem deslocar-se por trajetos que perturbem de forma reduzida a população.
14. Manutenção de máquinas fora da zona de trabalho em locais específicos (oficinas).
15. Evitar derrames e fugas aquando da transferência de combustíveis, caso aconteça, o solo contaminado deverá ser removido e transportado para um local adequado.

16. Na zona de enchimento dos tanques do posto de combustível e de abastecimento das máquinas e viaturas deverão ser dotadas de bacia de retenção, com drenagem para separador de hidrocarbonetos antes da descarga do meio receptor.
  17. Nos períodos mais secos os caminhos com piso térreo deverão ser aspergidos com recurso a um veículo equipado com tanque de água, de forma a evitar a suspensão de partículas.
  18. Proceder a inspeções periódicas às viaturas.
  19. Regularização com clincker, plantação de faia e urze na proporção de 2:1, espalhamento das sementes destas espécies e remoção periódica de espécies invasora.
  20. Encaminhamento dos resíduos existentes para operadores licenciados.
  21. No que se refere ao aterro de resíduos, importa realçar que apenas está dispensada de licenciamento a utilização de solos e rochas não contendo substâncias perigosas, resultantes de atividades de construção, na recuperação ambiental e paisagística de explorações de pedreiras ou na cobertura de aterros destinados a resíduos, conforme prevê o Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março, na alínea f) do n.º 3 do seu artigo 13.º.
  22. O material vegetal dos taxa naturais a utilizar no PARP deverá ser proveniente de pés-mãe da ilha do Pico, e provir de locais próximos da área do projeto, de forma a salvaguardar, possíveis e diferentes ecótipos na ilha para um determinado táxon.
  23. O PARP deverá contemplar limpezas anuais de infestantes, assim como retanchas de forma a garantir densidades de plantação adequadas, por um período mínimo de 5 anos após plantação/ sementeira inicial.
  24. A terra vegetal a utilizar deverá ser isenta de material vegetal que comporte risco ecológico ou carácter infestante na RAA.
  25. A destruição do coberto vegetal deverá ser limitada às áreas estritamente necessárias à exploração, as quais deverão ser convenientemente recuperadas no mais curto espaço de tempo possível.
  26. Os trabalhos de recuperação paisagística deverão ser alargados às zonas de defesa, nomeadamente na eliminação de exóticas invasoras e plantação/sementeira de naturais (as previstas para a área de exploração) em caso de baixa densidade.
  27. No caso de serem detetados impactes negativos não previstos no EIA, deverão ser adotadas medidas de minimização específicas que deverão ser apresentadas à Autoridade de AIA.
  28. Se se verificar a ineficácia de algumas das medidas de minimização propostas deverão ser apresentadas as correcções necessárias.
  29. Antes da desativação da pedreira devem ser assegurados os postos de trabalho. A sua continuidade estará em parte relacionada com a continuidade da actividade extractiva na zona.
- Programas de monitorização
1. Apresentação de um Relatório de Monitorização trianual sobre a evolução da recuperação paisagística, podendo servir como documento orientador para a sua estrutura o Anexo V da Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril.

Validade da DIA: 23 de Outubro de 2011

Entidade de verificação da DIA: Direcção Regional do Ambiente

Assinatura: O Secretário Regional do Ambiente e do Mar

#### Anexos

#### Resumo do conteúdo do procedimento:

O Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ao projecto de licenciamento da pedreira de Santa Luzia teve início no dia 29 de Março de 2011.

A Comissão de Avaliação (CA) do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) emitiu o seu parecer a 4 de Maio de 2009, onde solicitou mais elementos.

A 29 de Junho de 2011 a Autoridade de AIA recebeu os novos elementos e a CA após a sua verificação emitiu a Declaração de Conformidade do EIA a 6 de Julho de 2011.

A Consulta Pública decorreu entre 20 de Julho e 17 de Agosto de 2011, não tendo havido qualquer participação escrita dos interessados enviada para a Autoridade de AIA.

Terminada a Consulta Pública, foi elaborado o parecer final da CA cujas conclusões finais viabilizam o pretendido, condicionado à adoção das medidas de minimização no EIA, com as alterações e adições indicadas no parecer; implementação dos programas de monitorização previstos no EIA e dos programas de gestão ambiental nos termos aceites ou propostos no parecer; Verificação da adequação da manutenção das medidas de minimização e dos programas de monitorização cuja apreciação deve ser efectuada pela Autoridade de AIA nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º30/2010/A, de 15 de Novembro. No artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º30/2010/A, de 15 de Novembro, a presente DIA caduca se, decorridos dois anos a partir da presente data, não tiver sido iniciado o projeto avaliado, excetuando-se os casos previstos no n.º3 do mesmo artigo; A presente DIA não dispensa o proponente do cumprimento de nenhuma outra obrigação legal ou licença a que o empreendimento se encontre sujeito, nomeadamente a definição e a apresentação da caução para assegurar a implementação do Plano Ambiental de Recuperação Paisagística.

A 10 de Outubro foi emitida a DIA condicionalmente favorável nos termos propostos pela Autoridade de AIA.

Razões de facto e de direito que justificam a decisão:

A emissão da presente DIA é fundamentada no teor do Parecer Final da Comissão de Avaliação (CA), na proposta de DIA da Autoridade de AIA e no facto de na Consulta Pública nada ter sido demonstrado da inviabilidade do projecto